



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

138ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 386/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 18002.001135-2024-13

Órgão: MGI - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Requerente: M.A.A.M.

Resumo do Pedido

O requerente solicitou acesso aos dados pessoais arquivados nesse órgão sobre ele, especialmente nos acervos do Conselho de Segurança Nacional (CSN), Comissão Geral de Investigações (CGI) e Serviço Nacional de Informações (SNI).

Resposta do órgão requerido

O órgão informou que toda a documentação dos órgãos de informações do regime militar (incluindo os acervos do Conselho de Segurança Nacional - CSN, Comissão Geral de Investigações - CGI e Serviço Nacional de Informações - SNI) sob a sua guarda foram integralmente digitalizados e estão disponíveis para consulta no Sistema de Informações do Arquivo Nacional SIAN (<http://sian.an.gov.br>). Explicou que esse canal permite a pesquisa e recuperação de dados com acesso aos arquivos digitalizados, sem a necessidade de realizar qualquer pagamento e indicou passo-a-passo para obtenção das informações no site fornecido. Acrescentou que ainda é possível realizar a busca, na aba "Fundos/Coleções", também pela "Pesquisa Livre". Por fim, registrou que, de acordo com a Súmula CMRI nº 01/2015, a indicação de canal específico não pode ser interpretada como uma negativa de acesso.

Recurso em 1ª instância

O requerente reiterou seu pedido.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão reiterou a resposta prévia, não conhecendo do recurso e acrescentando que, caso o requerente tenha qualquer dificuldade, poderia contatar a equipe responsável no e-mail: consultasdf@an.gov.br ou pelo telefone (61) 3774-3713.

Recurso em 2ª instância

O requerente reiterou seu pedido.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão registrou a finalidade e alcance do direito de acesso à informação, com base no art. 7º da Lei nº 12.527/2011 e considerou que não houve negativa de acesso, uma vez que o Arquivo Nacional atendeu ao pedido inicial do recorrente, com base na Súmula CMRI nº 1/2015, a qual considera satisfativa a indicação de canal específico para atender a demanda. Destacou que o recurso é uma oportunidade para corrigir possíveis falhas ou omissões e garantir que o solicitante receba uma resposta adequada e completa e que, nesse contexto, como parte do procedimento de revisão do pedido, constata-se a ausência de informações sobre as condições e prazos para a utilização do canal específico.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente reiterou seu pedido.

Análise da CGU

A CGU considerou que, diante das tratativas ocorridas entre recorrente e recorrido, evidencia-se que o MGI instruiu o cidadão quanto ao procedimento específico, nos termos da Súmula CMRI nº 1/2015, e orientou-o a como obter as informações pleiteadas. Logo, entendeu que a situação em tela não caracteriza negativa de acesso, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011. A CGU ainda verificou o passo-a-passo fornecido pelo órgão na resposta inicial, conforme orientado e, com isso, afirmou não ter evidenciado que o canal específico indicado pelo MGI seja inefetivo. Por fim, ainda salientou que o MGI forneceu ao recorrente, por ocasião da resposta ao recurso à 1ª instância, informações de contato (endereço de e-mail e número de telefone), esclarecendo que a equipe responsável poderá auxiliá-lo nas pesquisas no website do SIAN.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, haja vista a indicação de canal específico para tratamento da demanda, nos termos da Súmula CMRI nº 1/2015 e, portanto, considerado atendido o pedido, não se verifica negativa de acesso à informação, conforme estabelece o art. 16 da Lei nº 12.527/2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente reiterou seu pedido.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. O requisito de cabimento não foi cumprido, tendo em vista que não foi identificada negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

Observa-se, da análise dos autos, que a demanda requerida foi atendida no âmbito do pedido inicial, ao ser informado endereço para consulta no Sistema de Informações do Arquivo Nacional SIAN, indicando, inclusive, passo-a-passo e ainda, posteriormente, fornecendo contatos de telefone e e-mail, caso o cidadão tivesse alguma dificuldade de acesso. Com isso, não foi constatado negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade do recurso nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022. Salienta-se que, em conformidade com a Súmula CMRI nº 01/2015, foi verificada a efetividade deste canal específico fornecido, através do passo-a-passo descrito pelo recorrido, além de o requerente não ter apresentado questionamentos ou comprovantes de sua ineficácia. Nesse sentido, considerando que o manifestante não apresentou fatos novos ou argumentos que permitissem a revisão da resposta ofertada pelo órgão, mas tão somente reiterou os termos do pedido inicial ao longo dos autos, a peça recursal não pode ser conhecida.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, com fulcro no art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, pois não houve negativa de acesso à informação, já que para acesso as informações há canal específico, que é regulamentado pela Súmula CMRI nº 01/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 08/11/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 13/11/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 19/11/2024, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 26/11/2024, às 23:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 02/12/2024, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6202675** e o código CRC **7C00C181** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)